



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/038.695/89-61

ACORDÃO NR.: 106-06.243

Sessão de : 17 de março de 1994

Recurso n.: 67.053 - PIS REPIQUE - EX. DE 1986

Recorrente : GRAFICA CARIÓCA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

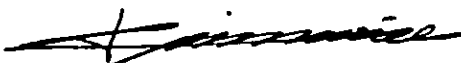
MEFMA

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

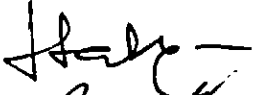
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFICA CARIÓCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS

- RELATORA

DUSSÉ

VISTO EM: IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/038.695/89-61

ACORDAO NR.: 106-06.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA E HENRIQUE HISLER. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR (justificadamente).

A handwritten signature, possibly of a secretary or official, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/038.695/89-61

ACORDAO NR.: 106-06.243

Recurso n.: 67.053

Recorrente: GRAFICA CARIOCA LTDA.

R E L A T O R I O

GRAFICA CARIOCA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, de que foi cientificada em 07.05.91 (fls. 15v.), através de recurso protocolado em 06.06.91 (fls. 17).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 1/3) relativo ao PIS/REPIQUE, Exercício de 1986, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10768/038.693/89-36.

Referido processomatriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a., Câmara, em sessão de 15.03.94, resultando em DAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.210.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10768/038.695/89-61

ACORDÃO NR.: 106-06.243

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que do processo consta, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito dou-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, este foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF., 17 de março de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA